

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 044/91

Interessada : Prefeitura do Município de São Paulo

Assunto : Convalidação de Matrícula e Atos Escolares

Relatora : Consª Maria Clara Paes Tobo

Parecer CEE nº 329/91

Aprovado em 24/4/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1.1 A Secretaria Municipal de Educação através do Ofício 11/91 solicita ao CEE a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados por Derly Luiz de Miranda Naidg, na EMPG "Deputado Flores da Cunha", São Paulo, cuja matrícula foi cancelada nos termos do disposto na Deliberação CEE nº 22/86.

1.2 O Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação informa que:

1.2.1 a aluna foi matriculada sem a idade legal estabelecida no artigo 40 da Portaria nº 9.116 de 18/11/88, da S.M.E., para cursar o 3º termo do Curso de Suplência de 2º Grau;

1.2.2 a irregularidade só foi detectada ao final do semestre letivo, em virtude de falta de pessoal administrativo na secretaria da escola, razão pela qual a aluna não quer repeti-lo.

1.2.3 "Soma-se a isso fato novo não contemplado na Deliberação CEE nº 23/88: a presente aluna é casada, e, por força do disposto no artigo 9º, §1º, II do Código Civil Brasileiro, é emancipada desde 05/7/84, podendo exercer todos os atos da vida civil";

1.2.4 fica penoso para a aluna casada freqüentar aulas no curso regular;

1.2.5 entende que a limitação de idade imposta aos cursos supletivos é, além de uma imposição pedagógica, uma maneira de diminuir a freqüência de menores de idade nos cursos regulares noturnos.

1.2.6 1.3 O processo contém, ainda, informação da Diretora de Escola (fls.10), da Supervisora de Ensino (fls. 11 e 12), da Coordenadora Regional do CONAE (fls. 13) e do Coordenador Geral do CONAE (fls. 14) todos concordando em que houve falha administrativa e que a aluna não deve ser penalizada pelo ocorrido, encaminhando os autos para

apreciação do CEE, anexando xerox da certidão de casamento, histórico escolar de conclusão de 2º grau e ficha individual.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Tratam os autos de matrícula irregular, ocorrida no 3º termo do Curso Supletivo em nível de 2º grau, na EMPG "Deputado Flores da Cunha", mantido pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

2.2 Derly Luiz Miranda Naidg, nascida aos 04 de junho de 1969, matriculou-se, por transferência do ensino regular de 2º grau, no 3º termo do Curso Supletivo em nível de 2º grau, em 1989, não contando no início das aulas com a idade estabelecida no artigo 4º da Portaria nº 9.116 de 18/11/88.

2.3 Cabe observar, com relação à colocação do Sr. Chefe de Gabinete da S.M.E. sobre a emancipação, que:

2.3.1 o Parecer CEE nº 655/79 ao citar orientação traçada pelo Tribunal Federal de Recursos diz : "ademais, a emancipação do candidato, questão de direito privado, não tem força revogatória de disciplina jurídica abrigada pelo Direito Administrativo", e mais adiante: "A norma pedagógica fundamenta-se em pressupostos de maturidade intelectual e de desenvolvimento físico-psíquico que não se adquirem com o ato jurídico da emancipação".

2.3.2 o Parecer CFE 849/81 observa que a "emancipação, embora confira ao emancipado a capacidade para os atos da vida civil, não lhe outorga a maturidade exigida na legislação especial do ensino; muito menos a que visa, flagrantemente, ladear a exigência legal".

2.4 Isto posto, é de se concluir que a emancipação não supre a exigência do limite de idade estabelecida para o acesso ao ensino supletivo.

2.5 Por outro lado, o cancelamento da matrícula ocorreu após 30 dias contados do início de cada período letivo, conforme determina o artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/86.

2.6 Assim, considerando que:

a) trata-se de fato consumado, uma vez que a aluna é concluinte do Curso

e a irregularidade foi constatada após o prazo estipulado pelo artigo 20 da Deliberação CEE 22/86,

b) a matrícula ocorreu por falha administrativa, tendo em vista a não-verificação da idade no ato da matrícula;

c) os alunos não devem ser vítimas por descumprimento da legislação por terceiros, entendendo que o CEE poderá regularizar a vida escolar de Derly Luiz de Miranda Naidg, RG 18.932.750 mediante convalidação da matrícula efetuada no 3º termo do Curso Supletivo em nível de 2º grau, no 2º semestre de 1989, na EMPG "Deputado Flores da Cunha", mantida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

3 - CONCLUSÃO:

Convalidam-se a matrícula e os atos escolares dela decorrentes de Derly Duiz de Miranda Naidg, no 3º termo do Curso Supletivo em nível de 2º grau, no 2º semestre de 1989, efetuada na EMPC "Deputado Flores da Cunha", mantida pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

São Paulo, CESG, aos 18 de março de 1991

a) Cons^a Maria Clara Paes Tobo

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de abril de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente